

PARECER CCJ

EMENTA: Cria o programa de cadastro e apoio a Casas de acolhimento à População LGBTQIAP+.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora PLL 281 de 2021, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0281171), a qual exarou manifestação no sentido de relatar acerca da competência constitucional, nesta fase inicial, a tramitação do mérito constante nesta proposição, não havendo óbice de natureza constitucional, em momento, que impeça a tramitação e aprovação da proposição em questão.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que o mérito tratado neste expediente, ora a instituição de programa de cadastro e apoio às casas de acolhimento à população LGBTQUIAP+, está devidamente atrelada à competência constitucional atrelada dos Municípios em tutelar sobre o mérito. Conforme dita o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor quanto à saúde e assistência pública, o que dita na presente proposição.

Ademais, vale-se dispor quanto à competência constitucional concorrente dos entes ante citados para tutelar sobre a proteção da defesa da saúde, conforme dita o artigo 24, inciso XII, c/c artigo 30, inciso II, ambos da Carta Magna.

Nesta senda, demonstra-se devidamente superada às disposições quanto à competência municipal em tutelar a respeito do mérito, não havendo qualquer mácula quanto à competência material legislativa quanto ao mérito disposto no projeto legislativo em questão.

De outra banda, quanto ao mérito dito no projeto em epígrafe, denota-se que este cumpre com as disposições normativas atinentes, ressalvando não haver disposição que seja divergente com o ordenamento pátrio, assim, cumprindo com os requisitos inerentes ao mérito.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, entendo não haver qualquer óbice à tramitação da presente proposição, destacandose os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora, em 04/11/2021, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0297922 e o código CRC 302A7957.



Referência: Processo nº 161.00074/2021-17

SEI nº 0297922



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 228/21 - CCJ contido no doc 0297922 (SEI nº 161.00074/2021-17 - Proc. nº 0678/21 - PLL nº 281), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi APROVADO durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 09 de novembro de 2021, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Paulo Schuster: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL

Vereador Leonel Radde: FAVORÁVEL Vereador Mauro Pinheiro: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Ramiro Rosário: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo, em 11/11/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0301373** e o código CRC **DC932F01**.

Referência: Processo nº 161.00074/2021-17

SEI nº 0301373